Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 13450/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10813/2016
PROTOCOLO	**:** 1703185
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORD. DE DESPESAS	**:**JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	**:**EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 087/2016
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**JAIR TETILHA -ME.
PROC. LICITATÓRIO	**:**PREGÃO PRESENCIAL N.º 151/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**R$ 121.290,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 087/2016, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Jair Tetilha – ME.***, objetivando a contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de transporte de escolares do Município, com valor contratual no montante de R$ 121.129,00 (cento e vinte um mil cento e vinte e nove reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 151/2015, já fora julgado regular e legal por este Tribunal, conforme Acórdão da 2ª Câmara AC02-1708/2017 (processo n.º 6134/2016).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 087/2016 (2ª fase), bem como a regularidade da respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 190/195 sua Análise, ANA – 6ICE – 35345/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 087/2016 e da Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 19013/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública (2ª e 3ª fases).

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 087/2016 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	121.290,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	129.780,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	17.587,05
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	112.193,25
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	112.193,25
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	112.193,25

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes à contratação pública em apreço, conforme observado pelos Órgãos de Apoio.

Conforme consta, os documentos relativos à presente contratação foram remetidos somente em 02/06/2016 para este Egrégio Tribunal, ou seja, 65 (sessenta e cinco) dias após a data limite, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 087/2016 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 087/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Jun Iti Hada***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net